



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Ofício nº 42/2018 – GAPR/ASJU

Lagoa Santa, 08 de maio de 2018.

Exmo. Sr. Leandro Cândido da Silva
Presidente do Legislativo Municipal
Câmara Municipal de Lagoa Santa – MG

CÓPIA

Assunto: Veto integral ao Projeto de Lei nº 4.820/2018, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições bancárias públicas e privadas instaladas no Município de efetuarem “Prova de Vida” na residência dos aposentados e pensionistas que estejam impossibilitados de comparecer por motivo de grave doença ou locomoção.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

O Prefeito Municipal de Lagoa Santa, Rogério César de Matos Avelar, nos termos do artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica do Município e com base nas fundamentações que seguem abaixo, **veta integralmente o Projeto de Lei nº 4.820/2018, de iniciativa da Câmara Municipal de Lagoa Santa,** pelas razões a seguir elencadas.

JUSTIFICATIVA DO VETO:

O Projeto de Lei nº 4.820/2018 propõe que instituições bancárias públicas e privadas instaladas no município realizem, obrigatoriamente, “prova de vida” na residência de aposentados e pensionista que estejam impossibilitados de se locomover.

A proposição foi justificada como uma *“iniciativa que visa dar conforto àqueles aposentados/pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que não possuem condições de locomoção por alguma enfermidade grave comprovada por atestado médico”*.

É de suma importância adotar procedimentos que minimizem os desgastes de pessoas idosas e aos acometidos de moléstias graves que os limite a locomoção.

Todavia, o ente municipal não é competente para regular questões que envolvam a Seguridade Social no âmbito do Instituto Nacional de Seguridade Social, tampouco quanto aos procedimentos e funcionamento de instituições financeiras, não lhe sendo, portanto, permitido legislar quanto as referidas matérias.

A Constituição da Republica reservou à União a competência para legislar em matérias relacionadas à seguridade social, conforme se pode ver do art. 22, a saber:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

XXIII - seguridade social;

(...)

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.”

A Prova de Vida a ser realizada por aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – INSS, é regulada pela Resolução INSS nº 141 de 02/03/2011, do Instituto Nacional do Seguro Social, que *“Regulamenta a comprovação de vida e renovação de senha por parte dos beneficiários, bem como a prestação de informações por meio das instituições financeiras pagadoras de benefícios aos beneficiários e ao INSS.*

A norma, que possui abrangência nacional, visa facilitar o atendimento aos beneficiários da Previdência Social e aprimorar o controle dos pagamentos pelas instituições financeiras, dispõe quanto a obrigatoriedade de realização da prova de vida pelo beneficiário, mas permite também que a comprovação seja realizada por representante legal ou procurador, como se pode ver do § 2º do art. 1º:

“§ 2º A prova de vida e renovação de senha poderão ser realizadas pelo **representante legal** ou pelo **procurador** do beneficiário legalmente cadastrado no INSS.” Grifamos.

Logo, o cidadão que não detenha condições de comparecer à instituição financeira para realizar prova de vida, poderá utilizar de outros meios de comprovação, não lhes sendo estes penosos ou de difícil consecução.

No que tange aos serviços e funcionamento de bancos e instituições financeiras, a Constituição da República reservou à União, competência para legislar sobre a matéria, como se verifica da leitura do art. 48:

“Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;”

De modo que, não compete ao ente municipal estabelecer quaisquer regramentos diversos daqueles já instituídos pela União no que tange ao funcionamento de instituições financeiras responsáveis pela prestação de serviços de pagamento de aposentadorias e similares.

Ressalte-se que os pagamentos de benefícios vinculados ao Instituto Nacional da Seguridade Social pelas instituições financeiras públicas e privadas é regulada pela Resolução nº 3402, do Banco Central do Brasil, a qual dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento de salários, aposentadorias e similares por parte de instituições financeiras.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

As instituições financeiras contratadas pelo Instituto Nacional da Seguridade Social prestam serviços nos termos já pactuados, com aquele instituto, não havendo possibilidade de qualquer alteração de seus termos por parte do ente municipal.

Desde modo, clarividente está que a redação do Projeto de Lei 4.820/2018, possui grave vício de iniciativa, acarretando assim em inconstitucionalidade formal, além de se mostrar contrária ao interesse público pois vai de claro encontro com as normas expedidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social para controle de pagamento de benefícios de aposentadoria pensões.

Ante o exposto, **veto integralmente o Projeto de Lei 4.820/2018** e propício a reapreciação da matéria, por parte desse egrégio Poder Legislativo, certo de que os Nobres Edis, ao conhecerem os motivos legais que levaram a vetar integralmente o Projeto, reformularão seu posicionamento.

Após, publique-se as presentes razões de veto nos competentes veículos oficiais do Município.

Respeitosamente,


ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR
Prefeito Municipal